



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2213/2013 - Representação formulada pela Empresa Amaron Comércio e Serviços LTDA, em face do Sr. João Carlos Bezerra de Andrade Júnior, Pregoeiro da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CGL, acerca da condução do Pregão Eletrônico nº 255/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída, julgue pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, ante a perda de objeto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1970/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar ante a urgente necessidade de alterações no Edital nº 02/2013-TJA, destinado à realização de Concurso Público para provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, determinando o seu arquivamento em razão da perda de objeto.
2. Encaminhe cópia da Proposta de Voto do Relator, acompanhada do consequente Acórdão, ao Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Richanã da Silva, Representante dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3025/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário da Sra. Leny N. da Motta Passos, Ex-Secretária de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 4337/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com a reforma da Decisão, no sentido de excluir a multa aplicada no item 8.4 à recorrente, mas com a manutenção dos itens 8.1 a 8.3 do *decisum* recorrido. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso, negando-lhe provimento.

PROCESSO Nº 5628/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 3025/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Médico, referente ao Processo nº 4337/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com a reforma da Decisão, no sentido de excluir a multa aplicada no item 8.5, mas com a manutenção dos itens 8.1 a 8.3 do *decisum* recorrido. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso, negando-lhe provimento. Registrado o impedimento do Auditor Mário José

de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5995/2012 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 333/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4612/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 333/2010-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4612/2006, em apenso.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº4/2002). Vencido o Voto do Relator, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Conheça o Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão.

PROCESSO Nº 5720/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 5995/2012 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 101/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4536/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 101/2010-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4536/2006, em apenso.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº4/2002). Vencido o Voto do Relator, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno. Conheça o Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas do Sr. Pedro Castro de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 2

Albuquerque Filho, Diretor-Presidente da Sociedade de Navegação Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Exercício de 2001.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sr. PEDRO DE CASTRO ALBUQUERQUE FILHO, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que acompanhou o Parecer Ministerial, no sentido de considerar irregulares as contas, aplicação de multas aos responsáveis, Srs. Pedro Castro Albuquerque, ex-Diretor e Ordenador de Despesa e Clifford Nelson Ruiz de Oliveira, Diretor-Presidente, à época, e determinações à origem. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 1602/2006 ANEXO AO PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia referente a irregularidades na integralização de capital da Empresa Terminal Portuário Equatorial S/A.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após remeta os autos ao arquivo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou de acordo com o Parecer Ministerial. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 6392/2003 ANEXO AO PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Exploração das denominadas Áreas 2, 3, e 4, para uso público, através da operação de cargas e passageiros, além de ações de revitalização.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pelo arquivamento dos autos, considerando que a matéria já foi analisada e julgada pelo TCU.
2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após remeta os autos ao arquivo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou de acordo com o Parecer Ministerial. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 6412/2003 ANEXO AO PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Exploração da denominada Área 1, para uso público, através da operação de cargas e passageiros, além de ações de revitalização.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pelo arquivamento dos autos, considerando que a matéria já foi analisada e julgada pelo TCU.
2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie o responsável, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após remeta os autos ao arquivo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou de acordo com o Parecer Ministerial. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 2145/2003 ANEXO AO PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Ofício

do Sr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Procurador do Trabalho, denunciando a Empresa SNPH-Sociedade Navegação, Portos e Hidrovias, que cedeu 33 trabalhadores estatutários do Estado do Amazonas para a Empresa Camila Transportes LTDA e efetivou contratação irregular de Pessoal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após remeta os autos ao arquivo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou de acordo com o Parecer Ministerial. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 2267/2003 ANEXO AO PROCESSO Nº 6312/2002 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Denúncia do Sr. Eron Bezerra, Deputado Estadual e Vanessa Grazziotin, Deputada Federal, a respeito de uma operação de importação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus com indícios de fraude envolvendo as Empresas Sierra Marketing e Amazônia Operações Portuárias.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, por considerar que a matéria não é de competência deste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51 e ss., da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 279, § 2º, inc. I da Resolução nº 04/2002.
2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou de acordo com o Parecer Ministerial. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5809/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joselita Cármen Alves de Araújo Nobre, Diretora da Policlínica Centro (PAM/CENTRO), Exercício de 2004, em face do Acórdão nº 617/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2377/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Não conheça do presente Recurso, por intempestividade e pela falta de argumentação, já que a Recorrente em suas razões recursais enfatiza eventual erro técnico deste Tribunal, mesmo ciente da verdadeira natureza do Ofício n. 19/2008, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 145, c/c o art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/02-TCE.
2. Que seja mantido o Acórdão Originário. 3. Arquivamento do Recurso, e, 4. Cumprimento do Acórdão Recorrido. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 315/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 1989/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1805/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 3

desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1989/2010 (fls. 1329-A/1330, do Processo n.º 1805/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 31.8.2010, e publicada em 28.10.2010, julgando legais os atos de Admissão de Pessoal referentes às contratações por tempo determinado, realizadas pela SUSAM para o cargo de agente de endemia, objeto da Portaria n.º 970/2004, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 14.5.2004.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3550/2011 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Diretor-Presidente do PRODAM, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, 22, inciso II, todos da Lei nº2423/96 e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Frank Abraham Lima, Diretor Presidente do PRODAM, Ordenador de Despesas.

2. Que as restrições apontadas, que ensejaram a sugestão do órgão técnico e do MPE em aplicação de penalidades, sejam convertidas, neste momento, em recomendações, para que em prestações futuras o PRODAM siga os procedimentos apontados pelos órgãos supracitados.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10108/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº04/2002:

1. Aplique ao Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, Prefeito Municipal de Nhamundá, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, Prefeito Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora

devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n. 2.423/96 e § 4º, do art. 174, da Resolução n. 04/2002, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2012 (Processo nº 10.092/2012). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa proposta pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. O Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles.

PROCESSO Nº 6222/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Parintins, Exercício 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº04/2002:

1. Julgue pelo arquivamento do presente processo.
2. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia da Decisão final, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2012.

PROCESSO Nº 1508/2012 - Representação do Sr. Raimundo Inácio de Pinho, contra a COOTRASG- Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral LTDA e o Município de Manaus-SEMED-Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 279, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.
2. **NO MÉRITO, JULGUE** pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto.
3. Determine à Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED, que promova ações visando à realização de Concurso Público para os seus quadros permanentes, visando os preenchimentos dos cargos vagos e a substituição de pessoal contratado por meio de terceirização e de processo seletivo, sob pena da aplicação de multa pelo descumprimento desta Decisão.
4. Determine à Secretaria de Controle Externo que recomende a próxima Comissão de Inspeção que realizar a inspeção "in loco" na SEMED que verifique a permanência de pessoal contratado por meio de terceirização, indicando na Manifestação Técnica a sua ocorrência, se for o caso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1094/2012 - Recurso de Revisão do servidor Mário Roosevelt Elias da Rocha e outros servidores deste TCE, acerca das Decisões do Egrégio Tribunal Pleno nºs 28/2012, 29/2012 e 30/2012, exaradas em 26/01/2012 e publicadas no DOE - Ano II, Edição nº 346, de 14/02/2012, P.2.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 4

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto por MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA e outros servidores deste TCE, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, negue-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo íntegras as Decisões de nºs 28, 29 e 30 todas de 2012, exarada em 26/11/2012 no Processo nº 1758/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico – ano II, Edição nº 346 de 14/2/2012.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado os impedimentos dos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2114/2007 - Prestação de Contas do Sr. José Maria da Silva Freitas Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 – RITCE e Decisão tomada na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. nº 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução nº 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Benjamin Constant que APROVE, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito, à época, Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR, na qualidade de Agente Político.
2. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº 6/1991, c/c os artigos 1º, inciso II e 22, inciso II da Lei nº 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR, Prefeito do Município de Benjamin Constant, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época.
3. Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR as seguintes multas:
 - 3.1. No valor de R\$ 1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais) nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, pelo atraso no encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2006, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE.
 - 3.2. No valor de R\$ 1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais) nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento do prazo fixado no art. 21 da L.C. nº 06/1991 para o encaminhamento a este Tribunal de Contas, do Plano Plurianual no período 2006/2009 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.
4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR, recolha aos cofres da Fazenda Estadual, os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas quantias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no

artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE nº 4/2002.

5. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor JOSÉ MARIA DA SILVA FREITAS JÚNIOR, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº 4/2002.

6. DETERMINE:

6.1. O arquivamento dos seguintes processos: 400/2007 (2 vol.) - Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF; 3925/2006 - Relatório Bimestral (Janeiro /Fevereiro/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 5252/2006 - Relatório Bimestral (Março/Abril/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 1076/2007 - Relatório Bimestral (Maio/Junho/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 1077/2007 - Relatório Semestral (Janeiro/Junho/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 2346/2007 - Relatório Semestral (Julho/Dezembro/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 2347/2007 - Relatório Bimestral (Julho/Agosto/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 2348/2007 - Relatório Bimestral (Setembro/Outubro/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 2349/2007 - Relatório Bimestral (Novembro/Dezembro/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 2809/2007 - Relatório Bimestral (Maio/Junho/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant; 1076/2007 - Relatório Bimestral (Maio/Junho/2006) da Prefeitura de Benjamin Constant;

6.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Encaminhe, à atual Administração da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº 227/2010 (fls.1385/1406) para que deles colha as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- b) Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2809/2007 - Denúncia contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Benjamin Constant, apresentada na forma de dossiê.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine:

1. O arquivamento dos autos em face à comprovada improcedência da Denúncia em exame.
2. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 400/2007 - Denúncia de irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEF.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine:

1. O arquivamento dos autos em face à comprovada improcedência da Denúncia em exame.
2. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1288/2013 - Comunicação referente aos Processos nºs 994/1995, 1399/1996 e 3490/99, que não foram encontrados nos levantamentos efetuados em 2012 e inclusive os realizados no início de 2013, pela SECEX.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista na Resolução nº 04/2002:

1. Considere ilíquidáveis as contas objeto dos Processos nºs 994/1995, 1399/1996 e 3490/1999, pela impossibilidade material de julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 2423/96, c/c 188, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 04/02/TCE.
2. Determine o trancamento dos processos e seus consequentes arquivamentos, com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 191, caput, do RI-TCE.
3. Determine o arquivamento dos presentes autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 5

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3236/2012 - Denúncia formulada pela Empresa Valspe Comércio de Informática LTDA, contra a Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de inadimplemento de notas fiscais de equipamentos adquiridos e entregues às respectivas Unidades solicitantes.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo arquivamento dos autos, por falta de interesse superveniente, em aplicação subsidiária do art. 267, IV, do CPC, conforme permitido pelo art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3007/2012 - Prestação de Contas do Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente do SAAE do Município de Itacoatiara, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente do SAAE e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. CONSIDERAR REVEL o Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente do SAAE e Ordenador de Despesas, por atender a Intimação deste Tribunal de Contas, deixando de recolher a quantia devida ou apresentar justificativas com relação aos débitos detectados.

2. GLOSAR o montante de R\$ 2.642.167,44 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em alcance do Sr. Moisés de Souza Rebouças, referente aos seguintes débitos:

a) R\$ 2.595.287,79 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), pela ausência de justificativa quanto a não contabilização, no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial da Entidade, dos Créditos a Receber (Divida Ativa) referentes às contas de fornecimento de água não pagas pelos usuários, item 3 do voto do Relator, referente às impropriedades não sanadas;

b) R\$ 46.879,65 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente aos materiais de consumo descritos na tabela do item 4 do voto do Relator, que não possuem documentação, comprovando sua utilização e aquisição, relatado no item 5 deste voto, referente às impropriedades não sanadas.

3. MULTAR o Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente do SAAE e ordenador de despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil e cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do voto do Relator, referente às impropriedades não sanadas;

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do voto do Relator, referente às impropriedades não sanadas.

4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Moisés de Souza Rebouças recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Moisés de Souza Rebouças recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº04/2002-TCE/AM.

6. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Divida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº04/2002-TCE. 7. DETERMINAR à origem que:

a) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;

b) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88;

c) Providencie a implementação de um sistema de controle as saídas e entradas de estoque do almoxarifado do SAAE-Itacoatiara;

d) Observe com maior rigor os ditames da Lei no que diz respeito à contratação de servidores públicos por tempo determinado;

e) A estrita observância aos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93;

f) A estrita observância ao art. 74, da Lei nº 117/1994, visando regulamentar a concessão do adicional de insalubridade.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1925/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares (SEARP), exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor José Raimundo Souza Farias, Gestor e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 24, caput, da Lei 2.423/96, e art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/02 RITCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou Julgando as contas IRREGULARES, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº. 04/2002 - Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução 04/02 RITCE, com redação dada pelo art. 2º, da Res. 25, de 30 de agosto de 2012, devido às restrições nº 03 e nº 12 do Relatório Conclusivo nº 42/2012-DCAD.

2. FIXE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Aplique ao Senhor José Raimundo Souza Farias, as MULTAS: a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário; b) R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), devido às restrições nº 03 e nº 12 do Relatório Conclusivo nº 42/2012-DCAD. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela não aplicação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 6

multa por atraso de ACP. À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno RECOMENDE A ORIGEM QUE:

- Proceda à alimentação do sistema ACP/CAPTURA, tempestivamente, acerca das certidões, a fim de comprovar a Regularidade Fiscal, conforme art. 195, §3º da Constituição Federal c/c art. 29, inciso III e IV da Lei n.º 8.666/1993 em cumprimento ao art. 4º da Resolução n.º 07/2002 – TCE/AM;
- No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos devem comprovar, com base em pesquisa de mercado, que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, com base no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- Cumpra rigorosamente o que determina o art. 60 da Lei n.º 4.32/64, que veda a concessão de despesa sem prévio empenho.
- Observe atentamente os dados a serem inseridos no sistema ACP/CAPTURA para que haja compatibilidade de informações entre os campos “contrato de qualquer natureza” e “texto”, evitando, assim, erros desta natureza;
- Atente para que os valores das aquisições sejam inseridos no sistema AJURI corretamente a fim de manter a confiabilidade do valor do estoque e evitar futuros transtornos. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6531/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 095/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3816/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo não provimento conforme os motivos aqui expostos, e, dessa forma, mantenha a contra a Decisão n.º 095/2010-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, no Processo n.º 3186/2006, fls. 228/229, que JULGOU ILEGAL as contratações realizadas no processo admissional, com aplicação de multa ao responsável. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1734/2012 - Prestação de Contas da Sra. Joselita Carmen Alves de A. Nobre, Diretora-Geral da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Joselita Carmem Alves de Araújo Nobre (Diretora e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
- FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
 - Tome as cautelas necessárias a fim de observar qual o instrumento contratual adequado, de forma que não seja firmado Termo Aditivo a Contrato, quando deveria ser firmado novo Contrato, de forma que seja observado, rigorosamente, as cláusulas dos Editais de Credenciamento existentes;
 - Melhorar o planejamento na aquisição de bens, de forma que sejam evitadas as compras diretas, nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição

Federal e da Lei nº. 8.666/93: c) Seja adotada maior cautela no envio de informações via Sistema de Auditoria Contábil – ACP-TCE/AM, de forma que sejam evitados equívocos nos dados encaminhados a esta Corte de Contas. 3. Dê quitação à Responsável, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 22/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2006, em face da Decisão nº 783/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5568/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea “g” do inciso III do art. 11, c/c os arts. 157 e 158, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM): Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2005, por intermédio de seu Patrono constituído nos autos, Dr. Antonio Ribeiro da Costa Filho (OAB/AM 910), para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa constante na Decisão nº 783/2012 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal. Registrados os impedimentos do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5037/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº 11287/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
- No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 358/2007–TCE–1ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, constante da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 11.287/2002, em apenso.
- Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Rejeitada parcialmente a proposta de voto do Relator, que votou no sentido tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o teor da Decisão nº 358/2007 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5037/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, em face da Decisão nº 2073/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3024/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, com desempate da Presidência, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão nº 2073/2011, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo nº 3024/2010, às fls. 311-Vol.2, que declarou a ilegalidade, em virtude da ausência dos requisitos necessários à contratação temporária,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 7

quais sejam, o não atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a inexistência de providências quanto à realização de concurso público. Acompanharam a Proposta de Voto do Relator os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, dando-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 2073/2011-TCE-1ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa aplicada ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro, constante da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 3024/2010, em apenso. Acompanharam o Voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Josué Cláudio de Souza Filho. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1969/2013 - Arguição de Inconstitucionalidade deduzida pelo Ministério Público de Contas sobre dispositivos da Lei Estadual nº 2.750/2002.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine:

1. O ARQUIVAMENTO dos presentes destes autos por perda de objeto.
2. O desapensamento do processo nº 4468/2011 e encaminhá-lo ao Relator.

PROCESSO Nº 6180/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Percy Brasil da Costa, aposentado no cargo de Professor NP-2-R-5, Matrícula 013194-6A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 687/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4756/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Percy Brasil da Costa, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 687/2012, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas referente ao Processo nº 4756/2009, na Sessão no dia 3.7.2010, publicada do D.O.E. de 14.9.2010, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE.
2. Dê ciência ao Sr. Percy Brasil da Costa dos termos da Decisão final, para, que, se assim desejar, se dirija à SEMED solicitando nova certidão de tempo de contribuição referente aos dias contribuídos e não computados do INSS, bem como determinar a sua reversão para a ativa, para que atinja o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício aposentatório com proventos integrais ou que requeira a concessão do benefício com proventos proporcionais.

PROCESSO Nº 10103/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique à Sra. Maria Barroso Costa, Prefeita do Município de Novo Airão, exercício de 2012:
 - 1.1. a multa prevista no §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, no valor de R\$ 46.800,00, quarenta e seis mil e oitocentos reais, [30% de 156.000,00 dos subsídios anuais do agente, (o subsídio mensal corresponde a R\$13.000,00, conforme a Lei 233/2008 da Câmara de Novo Airão, que fixa o subsídio do Prefeito para o período de 2009 a 2012], em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF;
 - 1.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM (conforme atualização dada pela Resolução 1/2009 vigente na época), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão do não envio dos Relatórios Resumidos

de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º bimestres/2012), conforme determina o §3º do art. 165 da CF/88.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

4. Adote medidas para que o Município de Novo Airão, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias, salvo as relacionadas à saúde, educação e assistência social (§3º do art. 25 da LRF), e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF, pois não houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

5. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e da proposta de Voto que a fundamentaram à Responsável.

PROCESSO Nº 10129/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique a Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita do Município de Boca do Acre, exercício de 2012:

- 1.1. A multa prevista no §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% de R\$ 144.000,00 (subsídio anual do agente, considerando valor mensal recebido de R\$ 12.000,00, conforme a Lei nº 4/2008 da Câmara de Boca do Acre, que fixou o subsídio do Prefeito para o período de 2009 a 2012), em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF;

- 1.2. A multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM (conforme atualização dada pela Resolução nº1/2009 vigente na época), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º bimestres/2012), conforme determina o §3º do art. 165 da CF/88.

2. Adote medidas para que o Município de Boca do Acre, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias, salvo as relacionadas à saúde, educação e assistência social (§3º do art. 25 da LRF), e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF, pois não houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e da proposta de Voto que a fundamentaram ao Responsável.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 8

PROCESSO Nº 10136/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Tabira Ramos Dias, Prefeito do Município de Juruá, exercício de 2012:

1.1. a multa prevista no §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, no valor de R\$ 33.912,00 [30% de 113.040,00 dos subsídios anuais do agente, (o subsídio mensal corresponde a R\$ 9.420,00, conforme a Lei 357/2008 da Prefeitura de Juruá, que fixa o subsídio do Prefeito)], em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF;

1.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM (conforme atualização dada pela Resolução 1/2009, vigente na época), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º bimestres/2012), conforme determina o §3º do art. 165 da CF/88.

2. Adote medidas para que o Município de Juruá, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias, salvo as relacionadas à saúde, educação e assistência social (§3º do art. 25 da LRF), e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF, pois não houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e da proposta de Voto que a fundamentaram ao Responsável.

PROCESSO Nº 10114/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito de Tapauá, exercício de 2012: 1.1. a multa prevista no §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000, no valor de R\$ 43.200,00 [30% de 144.000,00 dos subsídios anuais do agente, (o subsídio mensal corresponde a R\$12.000,00, conforme a Lei 242/2008, que fixa o subsídio do Prefeito de Tapauá)], em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF; 1.2. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM (conforme atualização dada pela Resolução 1/2009, vigente na época), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º bimestres/2012), conforme determina o §3º do art. 165 da CF/88.

2. Adote medidas para que o Município de Tapauá, até que seja regularizada a situação, não receba transferências voluntárias, salvo as relacionadas à saúde, educação e assistência social (§3º do art. 25 da LRF), e nem contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em cumprimento do §2º do art. 52 e do §3º do art. 55 da LRF, pois não houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres/2012) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO DE DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 36).

PROCESSO Nº. 3327/2013 – Denúncia formulada pela Empresa Latina Motos Comércio Exportação e Importação de Veículos LTDA-EPP, contra a Comissão Geral de Licitação da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, com vistas ao pagamento da dívida no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), pela aquisição de 10 (dez) motocicletas da Empresa denunciante, decorrente do Pregão Eletrônico n. 756/2012.

DESPACHO: Admito a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

PROCESSO Nº. 3377/2013 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. VERA LÚCIA DA SILVA BANDEIRA, Aposentadoria, referente ao processo n. 5993/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

PROCESSO Nº. 3252/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. THOMAZ AUGUSTO CORRÊA DE VACONCELOS DIAS, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao processo n. 1809/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 9

PORTARIA Nº 044/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, **ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 000.017-5A e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº 000.453-7A, para, no período de 27/05 a 05/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Codajás, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.265/2013), do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.123/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$ 1.000,00)** e 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 1.000,00)** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 046/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.693-9A, **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula nº 000.627-0A e **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº 000.158-9A, para, no período de 02 a 16/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Atalaia do Norte e Benjamin Constant, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nº.s 10.247/2013 e 10.272/2013), dos Presidentes das Câmaras (Processos nº.s 10.174/2013 e 10.159/2013) e do Fundo de Previdência do Município de Benjamin Constant (10.192/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de maio de 2013

Ano III, Edição nº 645, Pág. 10

PORTARIA Nº 048/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 000.105-8A, ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES, matrícula nº 000.119-8A, PAULO NEY MARTINS OMENA, matrícula nº 000.134-1A e GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON, matrícula nº 000.046-9A, para, no período de 02 a 17/06/2013, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de **Fonte Boa**, sob a presidência do primeiro e **Jutai**, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.267/2013 e 10.268/2013) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 10.111/2013 e 10.132/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 16 (dezesseis) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA, matrícula nº 000.105-8A, e outro no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES, matrícula nº 000.119-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário-Geral do Controle Externo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARLENE SALES COSTA DE ARAÚJO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1168/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4995/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Ramos dos Santos Filho, procurador da empresa Quatro Engenharia Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 037/2013 – DICOP/SECEX, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 1642/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR

DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Ramos dos Santos Filho, procurador da empresa Quatro Engenharia Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 037/2013 – DICOP/SECEX, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 1642/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR

DIRETOR DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100